

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N. 10830.002503/92-10 Acórdão n. 105-9.685

Sessão de 19 de setembro de 1995

Recurso n: 107.467 - IRPJ - Ex. de 1.990

Recorrente : ADUMIRIM - COM. E REP. DE FERTILIZANTES LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA "TRD - TAXA REFERENCIAL DIARIA" COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do "CTN", e no parágrafo "4" do artigo "1" da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a "TRD - Taxa Referencial Diária", só poderia ser cobrada como juros de mora apartir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1.991 os juros de mora devem ser cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendario ou fração, como previsto no artigo "726" do RIR/80.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário, interposto por ADUMIRIM - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE FERTILIZANTES LTDA.

ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidencia do encargo da TRD, de fevereiro a julho/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só a razão de 1% ao mês ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Hilton Fess, que negava provimento.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANDROZO

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

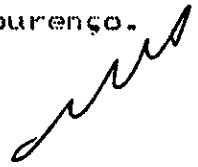
Processo n. 10830.002503/92-10

Acórdão n. 105-9.685


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

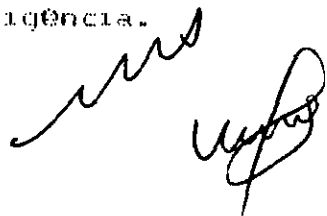
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: Hissao Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Me-
deiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço.




Processo n. 10830.002503/92-10 Acórdão n. 105-9.685
Recurso n. 107.467 - IRPF - Ex. 1.990
Recorrente: ADUMIRIM-COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE FERTILIZANTES
LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

R E L A T O R I O

- 1 - No presente recurso voluntário (fls. 38/39), a recorrente se insurge contra decisão de primeiro grau (fls. 30/32), que deu provimento parcial à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e seus acréscimos legais, relativo ao ano-base de 1.989 - exercício de 1.990, consubstanciado no auto de infração e seus anexos, de fls. 06 a 12.
- 2 - O auto de infração, no montante de 12.219,23 "UFIR" (doze mil, duzentas e dezanove virgula vinte e três Unidades Fiscais de Referência), tem a base legal suportada pelos artigos 157, 159, 160, 161, 392 e 395, combinado com os artigos 399-I e 400, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 85.450/80, complementado pelas Portarias MF-22/79, 76/79, 264/79 e 217/83.
- 3 - A ocorrência trata de LUCRO ARBITRADO, tendo por base receita conhecida, em função de ter a recorrente apurado, pelo segundo exercício consecutivo, o resultado com base no LUCRO PRESUMIDO, apesar de haver ultrapassado o limite de receita bruta fixado pela legislação para opção nesses exercícios. A empresa não efetuou escrituração contábil no período-base objeto do lançamento, portanto, não apurou lucro real.
- 4 - As fls. 13/14 a empresa apresentou sua impugnação, tendo pleiteado apenas a compensação do imposto de renda já espontaneamente pago, juntando os comprovantes de fls. 18 a 20, que não haviam sido levados em consideração pelo fisco na exigência.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located at the bottom right of the page.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. 10830.002503/92-10

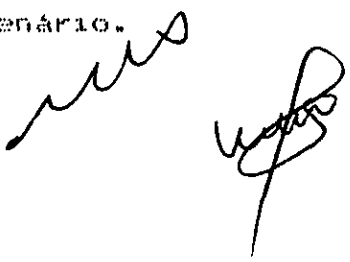
Acórdão n. 105-9.685

5 - A informação fiscal (fls. 28), concorda com a pretensão do contribuinte, porém, ao final, sinaliza para a hipótese de intempestividade da impugnação, no entanto, em vista da constatação de erro de fato, propõe a correção do lançamento.

6 - A decisão da autoridade singular acata a informação fiscal e se rende as provas juntadas pelo contribuinte, concluindo pela compensação do imposto anteriormente pago, diminuindo a exigência (fls. 30/33).

7 - O contribuinte, cientificado da decisão de primeira instância, tempestivamente, recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de contribuintes (fls. 38/39), agora solicitando a exclusão total de todos os valores cobrados a título de "IRD - Taxa Referencial Diária", que entende ter ilegalmente onerado a exigência, pretendendo que o débito seja atualizado pelo "BTN Fiscal" desde a data do vencimento até a data da extinção desse indexador, e, posteriormente, que seja atualizado apenas a partir de 02 de janeiro de 1.992, quando foi instituída a "UFIR" (art. 54 da Lei 8383/91)

E o relatório, que li em plenário.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. 10830.002503/92-10
Acórdão n. 9.685

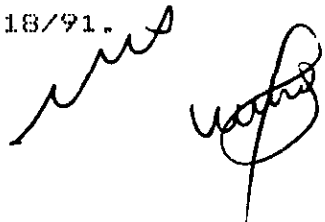
V O T O

Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

1 - Preliminarmente é necessário manifestar-me sobre a intempestividade na apresentação da impugnação, citada na informação fiscal de fls. 28 e não levada em conta pela autoridade singular, apenas para esclarecer que entendo não ter a mesma ocorrida, uma vez que o contribuinte foi notificado da exigência em 04 de maio de 1.992 (fls. 11 e 12) e apresentou a impugnação em 03 de junho de 1.992, como se constata por um dos carimbos de fls. 13.

2 - A recorrente concorda com o pressuposto fático da exigência, como já vem fazendo desde a impugnação, rebelando-se neste recurso apenas contra a cobrança da "TRD - Taxa Referencial Diária" pretendendo o expurgo total dos valores exigidos a esse título, como constante do relatório.

3 - Reiteradas decisões desta Câmara, assim como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em quantidade tal que me permite afirmar tratar-se de jurisprudência já consolidada neste Conselho, são no sentido de dispensar a cobrança da "TRD" apenas no período de fevereiro a julho de 1.991, interpretação suportado pelo Artigo 101 do "CTN" e pelo Parag. "4" do Artigo "1" da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, passando esse encargo a ser exigido a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei n. 8.218/91.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n. 10830.002503/92-10

Acórdão n. 105-9.685

4 - No entanto, a não incidência da "TRD" no período supra não dispensa a cobrança, no respectivo período, dos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo "726" do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04 de dezembro de 1.980.

5 - Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os valores relativos a "TRD - Taxa Referencial Diária", no período de fevereiro a julho de 1.991, na quantia que exceder a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo, mantendo a cobrança integral da mesma a partir do mês de agosto de 1.991.

Brasília, 19 de setembro de 1995


JORGE FONSONI ANDOROZO - Relator

